

TC 029.913/2016-0

Tomada de Contas Especial

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em desfavor do Sr. José Calixto Ramos e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Convênio 109/2005, celebrado entre a CNTI e a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que teve por objeto o “*Apoio à realização da segunda conferência nacional de aquicultura e pesca e das vinte e seis conferências estaduais de aquicultura e pesca*”, conforme instrumento contratual (peça 1, p. 69-75) e plano de trabalho (peça 1, p. 60-68).

2. Em minhas intervenções anteriores, considerando tão somente questões relativas ao mérito, opinei favoravelmente à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Calixto Ramos, condenando-o em débito, em solidariedade com a CNTI. Não obstante, ao final, manifestei-me pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, propugnando o arquivamento das contas sem julgamento de mérito (peças 56, 58 e 85).

3. Consoante despacho na peça 88, Vossa Excelência determinou o retorno dos autos à unidade técnica para novo exame da ocorrência da prescrição, desta vez com base nos parâmetros fixados pela Resolução TCU nº 344/2022.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou a instrução na peça 89, propondo arquivar o processo, reconhecendo a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

5. Revisitando as considerações acerca dos marcos temporais utilizados para contagem dos prazos quinquenal e trienal estabelecidos no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução TCU nº 344/2022, verifica-se a inércia do concedente entre a apresentação de recurso pela conveniente, em 18/2/2011 (peça 3, p. 23-35), e a emissão do relatório pelo tomador de contas, em 10/3/2016 (peça 3, p. 50-53). Registro que embora tenha considerado marcos interruptivos diversos da AudTCE, por entender que alguns dos eventos elencados não constituem atos de apuração da irregularidade, mas tão somente de mero impulso processual, tais conclusões não influenciam na constatação da ocorrência da prescrição.

6. Nesse sentido, ante o decurso de prazo superior a quatro anos sem qualquer impulso processual, deve ser reconhecida, nos termos do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022, a prescrição intercorrente, o que impossibilita a persecução da recomposição do erário, assim como de aplicação de qualquer penalidade aos responsáveis.

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido.

(assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador